

TERMO DE ACORDO que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Município de Serro versando sobre a implantação do programa de controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana

Aos 6 dias do mês de maio de 2021, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do órgão de execução signatário, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE SERRO**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, senhor Epaminondas Pires de Miranda, e pelo Procurador Jurídico Municipal, Dr. Ruidiely Heverton de Figueiredo Santos, e conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei n.º 7.347/85, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou o inquérito civil nº 0671.12.000059-9 para averiguar as medidas de controle populacional implementadas pelo município. O procedimento culminou na celebração do Termo de Compromisso Positivo no dia 16 de julho de 2014, no qual foram previstas obrigações para cessação da conduta lesiva ao meio ambiente;

Segundo previsto no item segundo do citado compromisso, a compromissária deveria, no prazo de três meses contados da assinatura do presente: i) implantar serviço de atendimento médico-veterinário próprio ou conveniado; ii) construir estrutura física para

abrigar o Centro de Controle de Zoonoses; iii) realizar campanhas de adoção dos animais recolhidos, depois de devidamente castrados, vacinados e vermifugados; iv) regularizar o serviço municipal de registro de animais; v) elaborar projeto de educação ambiental; vi) recolher apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e outros animais em estado de doença terminal ou quadro irreversível de saúde; vii) castrar, vermifugar, vacinar e registrar os animais em situação de rua, incluídos os doentes após constatada a melhora na saúde do animal; viii) manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e condição de saúde, além de permitir exposição diária destes ao sol; ix) higienizar diariamente as instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções; x) fornecer alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável; xi) dar destinação adequada às carcaças e resíduos de saúde animal, dentre outras medidas já explicitadas no bojo desses autos, que perfazem o montante total de **23 (vinte e três) obrigações descumpridas.**

Vencido o prazo assinalado, o **COMPROMISSÁRIO** não implementou as obrigações supramencionadas, fato este que ensejou o ajuizamento da Ação de Execução, autos nº **0018368-54.2017.8.13.0671**, em novembro de 2017.

Diante do exposto e *considerando* que a multa diária é devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento (art. 12, § 2º da Lei 7.347/1985);

Considerando, a importância do cumprimento da obrigação, o que se obterá pela implantação de medidas mitigadoras de impacto ambiental, satisfazendo assim as exigências do Direito Ambiental, objetivo maior;

Considerando que o valor da multa pode ser modificado pelo juiz da execução, quando insuficiente ou excessivo, art. 814, parágrafo único do CPC/2015;

Considerando que o processo é, por natureza, instrumento dotado de incerteza quanto ao seu resultado;

Considerando que a pacificação social é o escopo magno do processo e essa se obtém, ainda que parcialmente, neste ponto específico, resolvem celebrar o presente **ACORDO JUDICIAL** mediante os seguintes termos:



II – DO OBJETO DO ACORDO

Constitui objeto deste termo a implantação do programa de controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana e a construção do Centro de Acolhimento Transitório e Adoção – CATA no município de Serro, em repactuação das obrigações específicas previstas no compromisso de ajustamento de conduta firmado no âmbito do Inquérito Civil nº 0671.12.000059-9, cuja execução forçada tramita perante a Vara única da Comarca de Serro sob o número **0018368-54.2017.8.13.0671**.

III - DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS:

Cláusulas relativas ao controle populacional ético de cães e gatos

1) O compromissário obriga-se a, no prazo de oito meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto, com base na Lei Federal 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016.

2) O compromissário obriga-se a dar ciência ao comprometente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.

3) O compromissário obriga-se, no prazo de oito meses a contar da assinatura do presente termo, a iniciar a execução de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, que preveja ações de: i) Conscientização da população acerca de conceitos de guarda responsável de animais domésticos; ii) Registro e controle de animais em área urbana; iii) Esterilização cirúrgica massiva; iv) Fiscalização e controle de pessoas físicas e jurídicas que comercializam cães e gatos. Para tanto, o compromissário obriga-se a promover as seguintes iniciativas, entre outras que entender necessárias:

3.1) Esterilizar, no mínimo, 10%a população de cães e gatos da localidade por ano, a saber 813 cães e 85 gatos. Para os fins deste termo considerou-se o número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica como dado estatístico







auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do Município. Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total (100%), chegando-se ao seguinte quantitativo:

Município	Cães vacinados			Gatos vacinados	Data da Informação
	Meta	Doses	Cobertura vacinal	Doses	
Serro	6.092	6.503	106,75	681	29/11/2017 11:19:43
População total de cães	8.129		10% da população a ser esterilizada por ano	813	
População total de gatos	851		10% da população a ser esterilizada por ano	85	

3.1.1) As castrações deverão ser realizadas em mutirões realizados, no mínimo, a cada três meses, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

3.1.2) O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o compromissário realize o censo animal.

3.1.3) O compromissário obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.

3.2) Implantar o serviço municipal identificação de cães e gatos para que sejam armazenados dados relativos ao animal, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação.

Parágrafo único: até que o Estado disponibilize sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o caput, em atenção ao que dispõe o art.3º, § 2º da Lei nº. 21.970/2016, o município poderá eleger o modo de identificação ético de sua preferência. Após a criação do banco de dados pelo Estado de

PP

Luiza

Minas Gerais, deverá o compromissário disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).

3.3) Promover campanhas quadrimestrais de educação ambiental¹ que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

3.4) Promover medidas para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais² cumpram as condições estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2017, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, no mínimo, sem prejuízo de outras que entenda relevantes:

a) Fiscalizar “denúncias” de irregularidades no exercício dessa atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos;

b) Exigir o cumprimento do art. 4º da Lei 21.970/2017 no momento da concessão de licença de funcionamento da atividade comercial;

c) Inserir o tema nas campanhas de educação ambiental a que se refere o item 3.3 e realizar a comunicação à população em geral por meio da imprensa oficial e das redes sociais porventura mantidas pelo município.

3.5) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas periódicas de adoção de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.

4) O compromissário obriga-se a incluir nas leis orçamentárias, dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) as medidas e

¹ Sugere-se a realização de três campanhas anuais, sendo uma delas promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente.

² A Lei Estadual 13.317/1983, com a alteração determinada pela Lei 21.970/2016 determina, em seu art. 40, que a comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.



previsões necessárias ao implemento efetivo das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.

5) O compromissário obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Cláusulas relativas ao recolhimento, cuidado e destinação de cães e gatos recolhidos pelo compromissário

6) O compromissário obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos, limitando-se ao recolhimento seletivo de cães e gatos: i) Para esterilização cirúrgica; ii) Que estejam situação de risco (fêmeas prenhas, filhotes, idosos, deficientes e que necessitam de atendimento médico veterinário); iii) Ou que apresentem comportamento inadequado.

Parágrafo único: o compromissário, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de doação. Caso não seja adotado, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem. Prazo de cumprimento: imediato.

7) O compromissário obriga-se a adotar boas práticas no manejo, transporte e guarda, que assegurem níveis satisfatórios de bem-estar aos cães e gatos recolhidos, mediante as seguintes medidas, no mínimo:

- a) Providenciar o registro do abrigo municipal e do médico veterinário como responsável técnico – RT perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG)
- b) Manter um médico veterinário com atuação permanente no abrigo, que deverá prestar atendimento aos animais e lhes assegurar níveis satisfatórios de bem-estar.
- c) Providenciar alimentação específica para adultos e para filhotes.

- d) A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.
- e) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental.
- f) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.
- g) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável *ad libitum* e providenciar novos comedouros e bebedouros para cães e gatos.
- h) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.
- i) Apresentar o PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde do abrigo.
- j) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional. Abolir o uso da geladeira para armazenamento de comida dos funcionários e medicamento dos animais, sem controle de temperatura.
- k) Adquirir imediatamente medicamentos para controle de ectoparasitos, como pulgas e carrapatos, vermífugos e outros itens da farmácia básica veterinária.
- l) Descartar imediatamente produtos com data de validade expirada e que estejam armazenados no estoque, de acordo com o PGRSS.
- m) Documentar todos os procedimentos executados no abrigo por meio de POP – Procedimento Operacional Padrão; Higienização e desinfecção periódica das instalações, celas e veículos do abrigo.







n) Comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do (s) autor(es) do fato e seu endereço.

o) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento, conforme Lei Estadual 21.970/2016.

p) Salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, o compromissário obriga-se a recolher das ruas apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais; ou que necessitem de atendimento médico-veterinário, fêmeas gestantes ou com crias.

8) O compromissário obriga-se a, no prazo de 06 meses, apresentar ao compromitente, o projeto arquitetônico do Centro de Acolhimento Transitório e Adoção – CATA, estabelecimento que possui os seguintes objetivos: i) Oferecer um refúgio seguro para cães e gatos no âmbito de uma política de recolhimento altamente seletiva; ii) Funcionar como local de passagem buscando a recolocação desses animais em lares definitivos; iii) Ser um núcleo de referência em programas de cuidado, manejo e bem-estar animal.

§ 1º O projeto do CATA deverá ser subscrito por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, acompanhado de cronograma executivo e planilha orçamentária.

§ 2º A elaboração do projeto do CATA deverá observar as normas técnicas e legais pertinentes ao tema, bem como as diretrizes previstas no guia técnico: Políticas de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos em Minas Gerais, disponível no endereço eletrônico < www.defesadafauna.blog.br >, entre outras orientações pertinentes à espécie.

9) O compromissário obriga-se a executar o projeto do CATA no prazo de 18 meses a contar desta data.

Vide: normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas 78 79 (ABNT); a Resolução RDC nº 50/2002 da ANVISA, que disciplina sobre os projetos de estabelecimentos assistenciais à saúde, dependendo de quais setores estarão presentes no CATA; RDC nº 306/2004 da ANVISA e Resolução CONAMA nº 358/2005, que normatizam sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde; e a Resolução CFMV nº 1015/2012.







10) O compromissário obriga-se a comprovar ao compromitente a execução do projeto CATA mediante a apresentação de relatórios técnicos semestrais, subscritos pelo profissional responsável pela obra.

11) O compromissário obriga-se a prover a gestão financeira e operacional do CATA, mantendo-o em funcionamento adequado para suas finalidades, notadamente, recolhimento, esterilização e recuperação de animais em situação de rua, realização de testes de triagem para leishmaniose e eutanásia dos infectados que não puderem ser tratados, em consonância com as orientações técnicas oficiais, no prazo de 24 meses a contar desta data.

12) O compromissário obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.

b) Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.

c) Seja empregado método individual recomendado (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

13) O compromissário obriga-se a, no prazo de 5 dias, formalizar a indicação de três agentes públicos para participação no curso Gestão em Manejo Populacional de Cães e Gatos, ofertado gratuitamente pelo compromitente em parceria com o Instituto Técnico de Educação e Controle Animal (ITEC). A formalização deverá ser realizada através do e-mail itecminas@gmail.com, informando nome, telefone, e-mail e cargo/função do agente indicado.

⁴ Vide Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária



14) Será requerida a homologação do presente ACORDO JUDICIAL nos autos do processo de execução nº 0018368-54.2017.8.13.0671, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Serro, para suspensão do feito até a satisfação integral das obrigações pelo compromissário.

II - DAS PREVISÕES GERAIS:

15) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

16) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais.

17) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

18) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.

19) O descumprimento injustificado do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público, - FUNEMP.

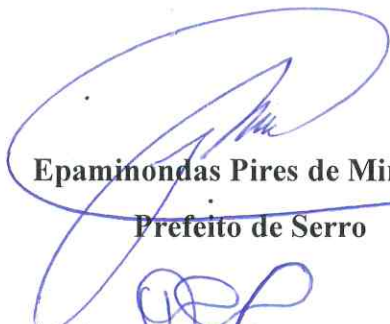
20) O compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

21) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.



Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromissário:



Epaminondas Pires de Miranda

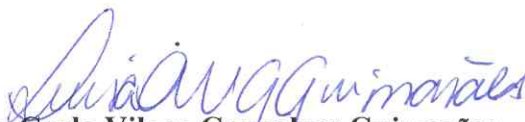
Prefeito de Serro



Ruidielý Heverton de Figueiredo Santos

Procurador Jurídico do Município de Serro

Compromitente:



Luísa Carla Vilaça Gonçalves Guimarães

Promotora de Justiça de Serro

Luciana Imaculada de Paula

Promotora de Justiça

Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna